

Processo n.: @APE 18/00105220

Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmar Sassi

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 152/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Osmar Sassi, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 207363-3-01, CPF n. 386.779.899-00, consubstanciado na Portaria n. 1042, de 08/05/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1042/IPREV, de 08/05/2015), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, devendo novo ato ser editado apenas com modificação do cálculo dos proventos, atendendo à legislação acima citada, uma vez que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria especial;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC